**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO DO PROJETO DE LEI Nº 61/2017**

**AUTOR DO PROJETO**: Suíca

**EMENTA**: "Determina a todos os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, prestar comunicação à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de vítimas de fogos de artifício na Cidade do salvador, e dá outras providências".

**PARECER**

Considerando a orientação contida no parecer opinativo emitido pela Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social, retorna ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 61/2017, de autoria do Vereador Suíca, para reanálise acerca dos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da presente proposição.

*Data maxima venia* ao parecer emitido pela Vereadora Lorena Brandão, em análise do objeto do Projeto em questão, que institui a obrigação pelos centros de saúde e similares, públicos e privados, de prestar comunicação à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de vítimas de fogos de artifício na cidade de Salvador, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Cumpre ressaltar ainda que esse entendimento foi referenciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme parecer opinativo pela rejeição anexado ao processo.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 61/2017.**

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica